



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Altere-se o inciso II do §2º do art. 155 do PLP nº 108, de 2024, de acordo com a seguinte redação:

“Art. 155.

.....

§2º

.....

II - será realizada através de plataforma nacional automatizada, de gestão do CG-IBS.”

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo primeiro do artigo 134 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estipula a obrigatoriedade de homologação dos saldos credores do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pelos respectivos entes federativos, com o intuito de viabilizar a sua utilização pelos contribuintes. O inciso I do mencionado dispositivo legal estabelece que a lei complementar determinará o prazo para a homologação dos saldos credores pelos entes federativos, subsequentemente à apresentação de solicitação pelo contribuinte.

O artigo 155 estabelece que o detentor de um saldo credor homologado tem a prerrogativa de transferi-lo a terceiros. Esses terceiros, por sua



vez, utilizarão o saldo exclusivamente para compensação. A compensação pode ocorrer em duas esferas distintas. No âmbito do respectivo Estado ou do Distrito Federal, a compensação pode ser feita com créditos tributários, definitivamente constituídos ou não, relativos ao imposto mencionado no artigo 155, *caput*, inciso II, da Constituição, de acordo com a legislação pertinente.

A segunda esfera de compensação é no âmbito do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS), onde o saldo pode ser utilizado para compensar o IBS devido, conforme estabelecido no regulamento. Portanto, o saldo credor homologado pode ser usado para compensar obrigações fiscais tanto no âmbito estadual ou distrital quanto no âmbito do CG-IBS.

O parágrafo primeiro do artigo 155 detalha a situação específica do inciso II do *caput*. Ele estabelece que a compensação com o IBS devido deve observar o disposto no artigo 154. Além disso, em relação às compensações em curso, a compensação deve ser efetuada na mesma quantidade de parcelas remanescentes aplicáveis ao titular original do crédito. Isso garante que a transferência do saldo credor homologado a terceiros não altere o cronograma de compensação originalmente estabelecido para o titular do crédito.

Apesar dos arranjos para a transferência dos saldos credores a terceiros, para fins exclusivos de compensação, a redação do inciso II do §2º do artigo 155 estabelece obrigatoriedade de comunicação do Fisco para efetivação da transferência.

A criação de nova obrigação acessória para comunicação prévia ao Fisco para a transferência dos saldos credores merece aprimoramentos sob a luz do princípio da simplicidade, da transparência e da cooperação, podendo haver o aproveitamento de soluções já existentes no país, como o desenvolvimento de plataforma nacional unificada para transferência de créditos entre contribuintes.

A criação de uma Plataforma Nacional de Créditos Fiscais (PNCF) teria como objetivo modernizar e simplificar o gerenciamento dos créditos tributários do ICMS, proporcionando mais transparência e segurança na transferência entre contribuintes. A Plataforma, sob gestão do Comitê Gestor do IBS, centralizaria essas informações em um único sistema digital. Dessa forma, os contribuintes poderiam verificar e transferir seus créditos eletronicamente a terceiros sob



plataforma própria do Comitê Gestor do IBS, de maneira rastreável e segura, garantindo a confiabilidade das transações.

A plataforma seria alimentada com dados da Escrituração Fiscal Digital (EFD), tornando o processo mais ágil e integrado às obrigações fiscais já existentes. Além disso, seguiria modelos já implementados em estados como o Paraná, com o SISCREED, e São Paulo, com o e-CredAc, que já utilizam tecnologia para facilitar o controle e a movimentação dos créditos acumulados.

Com essa inovação, busca-se reduzir a burocracia, melhorar a eficiência na gestão dos créditos e garantir um sistema mais acessível e transparente para os contribuintes. Isso reforça os princípios da simplicidade e transparência na administração tributária, tornando o processo mais justo e funcional para todos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 11 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

